



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000327/93-90
Recurso nº 155.807 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.024 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente METALÚRGICA TRAPP LTDA.
Recorrida DRJ EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

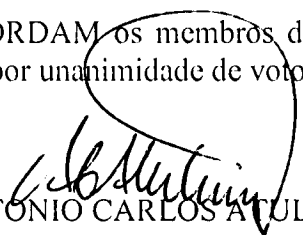
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.DECADÊNCIA QÜINQUENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado, de 10/10/1995, que se encerra em 10/10/2000 ou no caso de ação própria, da data do trânsito em julgado da referida ação judicial, no caso, a partir de 21 de março de 1996, estendendo-se até 21 de março de 2001. Como as declarações eletrônicas de compensação se refere ao período de apuração de 10/2003 a 09/2004, forçoso é reconhecer a perda do direito do contribuinte em razão da decadência.

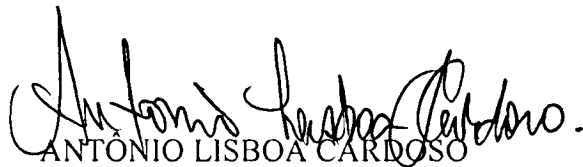
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 377/378, nos seguintes termos:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face da não-homologação das seguintes Declarações de Compensação (PER/Dcomp), protocolizadas entre 13/11/2003 e 14/10/2004:

PER/Dcomp original		Débito a compensar		PER/Dcomp retificadora	
n.º	Fls.	Tributo	período	n.º	fls.
15179.05738.131103.1.3.57-0724	236/237	PIS	out/2003	41658.20420.150404.1.7.57-0560	238/239
30094.75940.101203.1.3.57-6979	240/241	PIS	Out e nov/2003	09829.54305.150404.1.7.57-0946	242/243
16987.00110.150104.1.3.57-3491	244/245	PIS	dez/2003	36522.32006.150404.1.7.57-6606	246/247
37445.15419.300104.1.3.57-3904	248/249	PIS	dez/2003	18760.71283.150404.1.7.57-4013	250/251
23265.29156.150404.1.3.57-7259	252/253	PIS	mar/2004		
24409.57905.141004.1.3.57-6490	254/255	Cofins	set/2004		

Outrossim, segundo consta dessas declarações, referido direito creditório tem fulcro na Ação Judicial n.º 94.04.34515-6 (originalmente protocolizada com o n.º 92.01.00061-8, na Seção da Justiça Federal de Joinville/SC), e cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/03/1996.

Essas PER/Dcomp foram apreciadas pela Saort/DRF/Joinville-SC, e de acordo com o despacho decisório de fls. 257/260, não foram homologadas as compensações declaradas pela interessada, em razão dos fundamentos seguintes:

com base no que ficou decidido na ação judicial indicada nas PER/Dcomp, o órgão competente da DRF/Joinville-SC constatou que a interessada **não** possui crédito a seu favor, mas, ao contrário, foram apurados débitos pendentes de quitação (fls. 205/220);

como o trânsito em julgado da referida ação judicial ocorreu em 21/03/1996, mesmo que houvesse crédito a favor da contribuinte, esta poderia utilizá-lo para quitação de seus débitos **apenas** até 21/03/2001.

A interessada foi cientificada dessa decisão em 02/07/2007, conforme AR de fl. 262.



Inconformada, a contribuinte, por meio de mandatário (procuração à fl. 278), apresentou, em 01/08/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 263/276, instruída com os documentos de fls. 277/372, a seguir sintetizada.

Em preliminar, pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, com base no art. 48 da IN SRF n.º 600, de 2005, e art. 151, III, do CTN.

Contesta a conclusão fiscal da inexistência de direito creditório que pudesse suportar as suas compensações, dizendo que da decisão judicial se extrairia a seguinte conclusão: *“determinou a data de recolhimento e não a base de cálculo de PIS de seis meses atrás, quando determinou o procedimento conforme previsto na LC 07/70 e subsequente alteração trazida pela LC 17/73, ou seja, que respeitasse a apuração do PIS a pagar com base no faturamento dos seis meses anteriores ao fato gerador do tributo. Pois bem, se este era o preceito que emanava da LC 07/70, a manifestante procedeu à apuração de todos os valores pagos a maior de PIS e compensou-os, tornando-se objeto desta não-homologação”* (fl. 268); cita, às fls. 268/271, ementas de decisões judiciais e administrativas que corroborariam sua tese.

Mencionando o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, diz que, no caso, não haveria necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial para que efetuassem a compensação, por sua conta e risco, cumprindo ao fisco aprovar ou não o *quantum* que apurasse. Na sequência, faz considerações sobre as diferenças das compensações feitas com base no preceito legal e naquelas previstas nos arts. 170 e 170-A do CTN; afirma, ainda, que em seu caso *“o direito à compensação é ainda mais evidente, pois mesmo não sendo um pressuposto desta espécie de compensação – prevista no art. 66 da Lei 8.383/91 – a mesma obteve, em 1996, o direito líquido e certo de restituir ou compensar o PIS pago indevidamente.”*; quanto ao tema, transcreve jurisprudência.

Por fim, pede a homologação das compensações declaradas.

O acórdão recorrido (376/383) é assim ementado:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PREJUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de efetuar a repetição de indébito, por meio da compensação de contribuições para o PIS ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Compensação não Homologada.”

Cientificada em 06/03/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 385, é interposto o recurso de fls. 386/402, em 04/04/2008, sendo aduzidos os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio legal e respeitados os demais requisitos estabelecidos.

Conforme depreende-se dos autos e narrados no relatório, a DRJ indeferiu o pleito de restituição/compensação em razão do direito da contribuinte ter sido fulminado pela decadência, porquanto o indébito decorrente de recolhimento de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativo ao período de apuração de 01/01/1992 a 30/09/1995, com base na Ação Judicial nº 94.04.34515-6 (originalmente de nº 92.01.00061-8) junto à Seção da Justiça Federal em Joinville-SC, cujo trânsito em julgado se deu em 21/03/1996 (fl. 78).

Em relação ao período de apuração que se estende até 30/09/95, se o prazo extintivo do direito ao pleito da restituição/compensação for contado da data da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, publicada em 10/10/95, se estenderia até 10/10/2000.

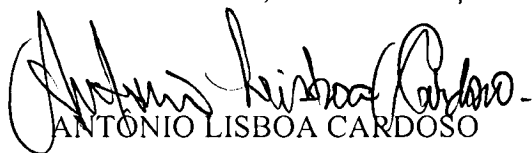
Entretanto, a recorrente possui ação própria “*Ação Judicial n.º 94.04.34515-6 (originalmente protocolizada com o n.º 92.01.00061-8, na Seção da Justiça Federal de Joinville/SC), e cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/03/1996*”, deslocando-se o prazo extintivo do direito para 21/03/2001, conforme reconhecido pela unidade de origem à fl. 260, *verbis*:

“No presente caso, o trânsito em julgado na ação ordinária n.º 92.01.00061-8 ocorreu na data de 21 de março de 1996. Portanto, caso houvesse algum crédito em favor do contribuinte, este poderia utilizá-lo para quitação de seus débitos apenas até 21 de março de 2001”.

O contribuinte apresentou declarações eletrônicas de compensação (fls. 236/255) para quitação dos débitos de PIS relativos ao período de apuração de 10/2003 a 09/2004, quando o seu direito já havia sido fulminado pela decadência.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO